



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinados à inclusão de elemento de despesa orçamentária na Lei nº 2.873/2017 – Lei Orçamentária Anual 2018.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinados à inclusão de elemento de despesa orçamentária na Lei nº 2.873/2017 – Lei Orçamentária Anual 2018.

Explica-se que o referido projeto tem por finalidade a realização de despesas com **premiações de vários eventos esportivos no exercício de 2018**.

Eis a propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Iniciativa e competência legislativa



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Consoante o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Cambé, é da competência exclusiva do Chefe Executivo legislar sobre matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos, *in verbis*:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

(...)

Municipal:

Em reforço, o art. 125 da Constituição

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e a Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, (...)

Sem reparo, portanto, quanto à competência e iniciativa.

b) DOS CRÉDITOS ADICIONAIS - ESPECIAIS

Os Créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento Anual (art. 40, Lei 4.320/64).

A Constituição Federal impõe a necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes nos casos de abertura de crédito suplementar ou especial, consoante inciso V, do art. 167 da CR/88.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

O art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, classifica os créditos adicionais em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – **destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária específica**; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas como calamidade pública, comoção interna e guerras.

O art. 42 da mesma Lei preceitua, *in verbis*, que: **Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Constatando-se a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá iniciativa de lei que autorize créditos adicionais, tanto especiais quanto suplementares, devendo ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, e, após, efetivada sua abertura por intermédio de decreto executivo.

Para aprovação da lei autorizativa, há necessidade de se demonstrar a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e de exposição justificada (art. 43 da Lei 4.320/64), os quais se encontram presentes na exposição dos motivos do presente projeto.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

O caso em exame visa precipuamente a realização de despesas com **premiações de vários eventos esportivos no exercício de 2018**, sem maiores detalhes.

CONCLUSÃO

Destarte, não se vislumbra óbice em qualquer dispositivo normativo ou legal relacionado com a matéria, opinando-se pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, devendo o seu mérito ser discutido em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 04 de abril de 2018.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JACKSON ROMEU ARIUKUDO

OAB/PR 30.917